



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004083-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravada MARIA DE LOURDES P. SANCHEZ PUSSOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3004083-37.2025.8.26.0000 - Comarca de Fernandópolis

Agravante: São Paulo Previdência - Spprev

Agravado: Maria de Lourdes P. Sanchez Pussoli

Voto nº 66.082

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência dos Juizados Especiais. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento com efeito suspensivo interposto pela São Paulo - Spprev em ação ordinária de pagamento de gratificação de gestão escolar promovida por Maria de Lourdes P. Sanchez Pussoli. A decisão interlocutória promoveu o bloqueio/sequestro de verba pública para devolução do Imposto de Renda, apesar de tentativas de demonstrar que o desconto do IR foi um equívoco de processamento do requisitório do precatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para o processamento e julgamento do recurso interposto contra decisão do Juizado Especial Cível.

III. Razões de Decidir

3. A competência para o processamento e julgamento de recurso contra decisão do Juizado Especial Cível é do próprio Juizado Especial, conforme art. 41 da Lei nº 9.099/95, aplicada por analogia.

4. Nos Juizados Especiais, a impugnação de decisão do juízo singular deve ser endereçada à Turma Recursal, não às Câmaras do Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Remessa dos autos à Turma Recursal competente da Comarca de Fernandópolis.

Tese de julgamento: 1. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de recursos contra decisões do Juizado Especial Cível.

2. Necessidade de remessa à Turma Recursal.

Vistos, etc.

I. Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento com efeito suspensivo interposto pela São Paulo - Spprev em ação ordinária de pagamento de gratificação de gestão escolar promovida por Maria de Lourdes P. Sanchez Pussoli contra decisão interlocutória que promoveu o bloqueio/sequestro de verba pública para fins de devolução do Imposto de Renda, apesar de terem sido feitas exaustivas tentativas diante do magistrado para que fosse demonstrado que o desconto do IR não foi promovido pelo ente público, mas por um equívoco de processamento da requisitório do precatório.

II. Todavia, a referida decisão foi proferida em ação que tramita perante o Juizado Especial Cível.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento com efeito suspensivo interposto pela São Paulo - Spprev em ação ordinária de pagamento de gratificação de gestão escolar promovida por Maria de Lourdes P. Sanchez Pussoli contra decisão

interlocutória que promoveu o bloqueio/sequestro de verba pública para fins de devolução do Imposto de Renda, apesar de terem sido feitas exaustivas tentativas diante do magistrado para que fosse demonstrado que o desconto do IR não foi promovido pelo ente público, mas por um equívoco de processamento da requisitório do precatório.

A questão é singela e em razão dela o recurso não deve ser conhecido.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão prolatada por juiz do Juizado Especial Cível, a competência para o seu processamento e julgamento é do próprio Juizado Especial, como previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95, aplicada por analogia ao caso em debate.

Nos Juizados Especiais, eventual impugnação de decisão do juízo singular deve ser endereçada à Turma Recursal, órgão julgador previsto na Lei nº 9.099/95 e não às Câmaras do Tribunal de Justiça.

Daí o porquê, não há como conhecer do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal da Comarca de **Fernandópolis** para que lá seja julgado.

MAGALHÃES COELHO

Relator